



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, inscrito no CNPJ sob nº 92.939.933/0001-67, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68, e o **SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS, DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINCOR-RS**, inscrito no CNPJ sob nº 89.023.089/0001-15, por seu Presidente Sr. Ricardo Albino Ferreira Pansera, inscrito no CPF sob nº 204.915.650-20, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas concederão a todos os seus empregados, um reajuste salarial de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2017, já reajustados pela norma coletiva revisanda.

Parágrafo Primeiro - Com a aplicação do percentual de reajuste previsto no *caput*, o Sindicato Profissional dá como cumprido o período revisando.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no *caput* serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2017, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, sentença transitada em julgado, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração de jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 01.01.2017, o reajustamento previsto no *caput* será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DIFERENÇAS

As empresas pagarão as diferenças que por ventura existirem desde Janeiro de 2018 nas Cláusulas Econômicas, juntamente com a folha de pagamento até o mês de Novembro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados a partir de 1º de janeiro de 2018, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional, abaixo especificados:

- Aos contínuos, serventes, vigias e assemelhados, o salário será de R\$ 1.227,07 (um mil, duzentos e vinte e sete reais) mensais;

- Aos auxiliares de escritórios e assemelhados, o salário será de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais) mensais.

2
[Handwritten signatures]



Parágrafo Único – Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIO

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, a título de anuênio, a partir de 1º de janeiro de 2018, 1% (um por cento) do salário base mensal, por ano trabalhado na mesma empresa, fixado o limite máximo em 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - O anuênio aqui pactuado não terá natureza salarial para fins de equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas entregarão aos seus empregados um vale refeição e/ou vale alimentação, por dia trabalhado, no valor unitário de R\$ 21,94 (vinte e um reais e noventa e quatro centavos) podendo ser pago inclusive em espécie, a critério do empregador, sem ônus para o trabalhador, inclusive no gozo do período de férias.

Parágrafo Primeiro - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado, sem ônus para o trabalhador, desde que com a anuência do sindicato dos securitários, mediante fiscalização.

Parágrafo Segundo - O valor correspondente ao vale refeição e/ou alimentação, não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS

Todas as empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Suscitado farão as suas próprias expensas, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais) por morte natural, de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil, e duzentos reais) por morte acidental e R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais) por invalidez permanente.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do mesmo na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 75 % (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença/acidente de trabalho pelo INSS, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que fará jus se estivesse em atividade.



Parágrafo Primeiro – A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula, será devida por um período máximo de 03 (três) meses, para cada licença concedida, desde que a causa da doença ou acidente de trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior (es).

Parágrafo Segundo – A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 03 (três) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Terceiro – As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como “Dia do Securitário”, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – É facultado ao empregador a exigência da prestação do trabalho no aludido dia, desde que seja de comum acordo (formal) entre patrão e empregado, devendo tal formalização ser protocolada no Sindicato Obreiro ou também por e-mail com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo – Para os casos em que o empregador exigir a prestação do trabalho no “Dia do Securitário”, o repouso remunerado descrito no “Caput”, deverá ser gozado em outra data que seja em uma segunda-feira, sexta-feira ou junto com feriados. O gozo do “Dia do Securitário” ocorrerá até 31/12/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROVA ESCOLAR

Mediante aviso prévio, por escrito, de, no mínimo, 48 horas (quarenta e oito horas) será abonada, sem desconto do empregado, a falta no dia de prova escolar obrigatória e oficializada por Lei, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal cumprirão o disposto no Art. 487 da CLT, excluindo-se o Parágrafo Segundo do referido Artigo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do empregado despedido, sem justa causa, com o aviso prévio sendo trabalhado, caso o empregado venha a obter novo emprego, isentará o empregador do pagamento dos dias restantes, limitado essa isenção aos 30 primeiros dias, tendo o empregado direito ao aviso prévio proporcional, este deverá ser pago.

Parágrafo Segundo – O empregado que vier a pedir demissão, quando comprovar a obtenção de novo emprego será dispensado do cumprimento e do pagamento do Aviso Prévio, bem como ficará a empresa desonerada do pagamento dos dias não trabalhados.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE RSC

O empregador é obrigado a fornecer a RSC (Relação de Salários e Contribuições) ao empregado demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

Para cada empresa com mais de 20 (vinte) empregados na mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo Sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de 01 (um) ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EPIs E UNIFORMES

As empresas fornecerão equipamento de proteção individual (EPI) e o uniforme de uso obrigatório, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APOSENTADORIA/ ESTABILIDADE

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto a Previdência Oficial, do empregado que trabalhar a mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CURSOS

As empresas pagarão aos seus empregados 100 % (cem por cento) das mensalidades de cursos oficialmente reconhecidos e de interesse na objetivação das finalidades sociais, quando tais cursos forem indicados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

As transferências, definitivas ou provisórias, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive àquelas em que a empresa pagar as despesas de transporte e estada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTA SEM JUSTIFICATIVA

O empregado com 01 (um) ou mais anos de serviço na mesma empresa poderá faltar, sem justificativa, a 01(um) dia de trabalho, sem prejuízo do salário e das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão aos seus empregados, auxílio mensal no valor de R\$ 193,93 (cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), por filho, até completar 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - Somente fará jus ao benefício previsto no *caput*, o empregado que solicitar por escrito, e com posterior comprovação da despesa.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimentos previstos estendem-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, e que, não desenvolvam atividades remuneradas, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS.



Parágrafo Terceiro - O benefício previsto nesta cláusula não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Suscitado pagarão férias proporcionais ao empregado que contar com menos de 01(um) ano de efetivo trabalho na mesma empresa, mesmo que a rescisão de contrato de trabalho ocorra por pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIRETOR SINDICAL/ FREQUÊNCIA

As empresas concederão frequência livre ao empregado em exercício efetivo na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço, limitado a 01 (um) empregado por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Fica assegurada a concessão de adiantamento quinzenal, em valor nunca inferior a 40 % (quarenta por cento) do salário básico mensal.

Parágrafo Único - Os empregados que não quiserem fazer jus ao benefício constante no *caput* deverão expressar sua decisão por escrito à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS

É vedado o trabalho extra para o empregado estudante, quando coincidente com o horário de aula ou com o tempo necessário ao deslocamento do trabalho para a escola. Igual proibição impõe-se aos empregados que tenham filhos menores de até 07 (sete) anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados, mensalmente, um auxílio cesta alimentação, no valor total de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) pelo sistema de cartão magnético, ou até 10 (dez) tickets de valores faciais de R\$ 21,95 (vinte e um reais e noventa e cinco centavos) podendo ser pago inclusive em espécie, a critério do empregador, sem ônus para os empregados, a ser pago juntamente com a folha de pagamento, inclusive no período de gozo de férias.

Parágrafo Único - O benefício concedido no *caput* não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

O não cumprimento das condições aqui pactuadas acarretará uma multa no percentual de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertida em favor deste, sem prejuízo dos juros e atualização monetária.

2



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado, como adiantamento por conta do 13º (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias, nos termos do art. 4º do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965.

Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 2018, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto, condicionado a entrega de requerimento por escrito, ao departamento de pessoal da empresa até o dia 31 de maio de 2018.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas pagarão aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 3% (três por cento) para os salários de até R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 90 (noventa) dias que seguirem ao período de repouso previsto no art. 93 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO

Garantida as condições mais vantajosas já existentes, a Jornada de Trabalho é a legal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ACORDO DIFERENCIADO

As empresas Corretoras de Seguros de Sociedade Anônima ou Limitada, de caráter Público ou Privado que tenham participação de:

- a) Grupos financeiros de atividade mercantil, bancária ou cooperativas de crédito;
- b) Grupos com qualquer capital multinacional;
- c) Concessionárias de automóveis que sejam vinculadas ao fabricante, com sede ou não nos limites territoriais do Estado do Rio Grande do Sul;

Ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato Profissional dos Securitários e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, prevalecendo os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Único - Para os empregados que se enquadram na letra "c" da cláusula acima, ficam excluídos os benefícios ao recebimento da PLR-Participação nos Lucros ou Resultados e 13ª cesta alimentação, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e seu Aditivo, firmada entre o SINDSEGRS e SINDICATO DOS SECURITÁRIOS RS, para o exercício de 2018, ficando mantidos todos os demais benefícios constantes do referido instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou demissão de empregados sem o cumprimento de trabalho no período do aviso prévio, o empregador fará a efetiva homologação e quitação das verbas

2



rescisórias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação do empregado pela Empresa, sob pena do pagamento da multa prevista no Art. 477, parágrafo 6º, alíneas "A" e "B" da CLT.

Parágrafo Primeiro – As empresas comunicarão ao empregado no prazo máximo de 03 (três) dias de antecedência, dia, hora e local da homologação.

Parágrafo Segundo - No caso de não comparecimento do empregado para a homologação, as empresas ficarão desobrigadas das multas e cominações legais.

Parágrafo Terceiro - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO PARA TURNOS

Excepcionalmente, durante o período de vigência deste instrumento, de forma experimental, o empregador poderá contratar empregados para trabalhar em um único turno de 06 (seis) horas diárias, considerando este entre às 07:00hs até 13:00hs ou às 13:00hs até 19:00hs, com pagamento proporcional do salário às horas trabalhadas mensalmente, acrescido do repouso semanal remunerado correspondente, mantendo-se hígido todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho que serão pagos de forma integral, exceção feita ao Vale Refeição que será pago, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) no valor expresso na Cláusula Vale Refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2019.

VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH
Presidente Sindicato Profissional

RICARDO ALBINO F. PANSERA
Presidente Sindicato Econômico

CAIO MÚCIO TORINO
OAB/RS 22.226

CAROLINE REICHELT DE QUADROS
OAB/RS Nº 95.171.